



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.660 - RS (2012/0019211-3)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA GOTTEMS LTDA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. COMBUSTÍVEL. CONSUMIDOR FINAL. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. O consumidor final não tem legitimidade ativa *ad causam* para pleitear a restituição da contribuição de intervenção no domínio econômico. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.660 - RS (2012/0019211-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão da lavra do Ministro Francisco Falcão:

"Trata-se de recurso especial interposto por TRANSPORTADORA GOTTEMS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CIDE. COMBUSTÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA.

1. A impetrante não se enquadra na condição de contribuinte da CIDE, pois não detém a relação direta e pessoal com a situação constitutiva do fato gerador da obrigação tributária.

2. Não estando enquadrada entre os sujeitos passivos da CIDE (formulador, produtor ou importador), carece de legitimidade para questionar a validade da respectiva exigência.

3. A contribuição interventiva no domínio econômico incidente sobre a importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível incide uma única vez, quando da primeira operação de importação ou de comercialização realizada entre o produtor ou formulador com o adquirente' (e-STJ fl. 254).

Sustenta a recorrente violação aos artigos 535, inciso II, do CPC e 166 do CTN, aduzindo, em síntese, omissão quanto à apreciação deste último dispositivo legal. Alega que 'suporta o ônus da exação quando do exercício de suas atividades, tendo, portanto, interesse jurídico e não meramente econômico para questionar a legalidade/constitucionalidade da CIDE'.

Relatados, decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, em relação à CIDE, no âmbito da substituição tributária, o contribuinte de direito terá legitimidade ativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para discutir acerca da exigibilidade do tributo se demonstrar nos autos que não houve o repasse do encargo financeiro ao consumidor final. Precedentes:

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIDE SOBRE COMBUSTÍVEIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUINTE DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A partir do julgamento do REsp 903.394/AL (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 26/4/10) pela Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que tão somente o contribuinte de direito tem legitimidade para figurar no polo ativo de ações judiciais envolvendo discussão a respeito de tributos indiretos.

2. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp nº 1222161/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe de 27/05/2011).

'TRIBUTÁRIO. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL. CIDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO.

I - No âmbito da substituição tributária, o comerciante varejista de combustível só terá legitimidade ativa para discutir acerca da exigibilidade do tributo se demonstrar nos autos que não houve o repasse do encargo financeiro ao consumidor final. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp nº 107.856/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/11/2008; EREsp nº 603.675/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 26/11/2007.

II - Agravo regimental improvido' (AgRg no Ag 1083270/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 11/03/2009).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CIDE SOBRE COMBUSTÍVEIS. INDÉBITO. CONSUMIDOR FINAL. RESTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. A legislação da Cide sobre combustíveis não prevê, como regra, repasse de ônus tributário ao adquirente do produto, diferentemente do ICMS e do IPI, por exemplo. Por essa ótica estritamente jurídica, é discutível sua classificação como tributo indireto, o que inviabiliza o pleito de restituição formulado pelo suposto contribuinte de fato (consumidor final do combustível).

2. Ainda que se admita que a Cide sobre combustível seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributo indireto, a jurisprudência da Segunda Turma inclinou-se no sentido de que o consumidor final não tem legitimidade ativa ad causam para o pedido de restituição da Parcela de Preço Específica (considerada espécie de Cide), mas sim o distribuidor do combustível, entendimento que se aplica ao caso.

3. Ademais, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 903.394/AL sob o regime dos repetitivos (j. 24.3.2010), relativo ao IPI sobre bebidas, passou a adotar o entendimento de que somente o contribuinte de direito tem legitimidade ativa para restituição do indébito relativo a tributo indireto.

4. In casu, é incontroverso que os contribuintes de direito da Cide sobre combustível são o produtor, o formulador e o importador do produto (art. 2º da Lei 10.336/2001), o que ratifica a inexistência de legitimidade ativa do consumidor final.

5. Agravo Regimental não provido' (AgRg no REsp 1160826/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe de 14/09/2010).

Acrescente-se que, no presente caso, a recorrente não é sequer distribuidor de combustíveis, mas consumidor final (transportador), a quem a legislação que rege a cobrança da CIDE-Combustíveis não incluiu entre os contribuintes desse tributo, considerando nesse rol apenas o produtor, o formulador e o importador do produto (art. 2º da Lei nº 10.336/2001).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, inciso XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial" (e-stj, fl. 314/316).

A teor do recurso, in verbis:

"No mérito propriamente dito, cabe ressaltar que, para propor estas demandas, considera-se legitimado ativamente, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária, ou seja, aquele que suporta o ônus da exação fiscal, tal como prescreve o art. 121 do CTN.

Excelências, a agravante suporta o ônus da exação quando do exercício de suas atividades, já que atua na prestação de serviços de transportes, tendo assim interesse jurídico e não meramente econômico para questionar a legalidade/constitucionalidade da referida cobrança, face à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação conferida ao artigo 166 do CTN" (e-stj, fl. 324/325).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.660 - RS (2012/0019211-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A decisão agravada está conformada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIDE SOBRE COMBUSTÍVEIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUINTE DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A partir do julgamento do REsp 903.394/AL (Rel. Min. LUIX FUX, DJe 26/4/10) pela Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que tão somente o contribuinte de direito tem legitimidade para figurar no polo ativo de ações judiciais envolvendo discussão a respeito de tributos indiretos.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp nº 1.221.161, RS, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 27.05.2011).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0019211-3

**AgRg no
REsp 1.307.660 / RS**

Número Origem: 200871110017459

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSPORTADORA GOTTEMS LTDA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA GOTTEMS LTDA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.